



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 21/06/2016 – ITEM 44

TC-000404/006/15

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaboticabal – SAAEJ.

Contratada: MB Engenharia e Meio Ambiente Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulo César Polachini (Presidente).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Paulo César Polachini e José Augusto Fagundes Gouvêa (Presidentes).

Objeto: Contratação de empresa para realização de serviços de coleta de lixo domiciliar e coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviço de saúde.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-04-10. Valor – R\$1.626.000,00. Termo de Aditamento de 22-04-11, 22-12-11, 23-04-12, 30-04-12, 21-12-12, 20-09-13, 20-12-13, 23-05-14 e 17-12-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 29-09-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Fiscalizada por: UR-6 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame o Contrato celebrado em 22/4/2010, entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaboticabal - SAAEJ e a empresa MB Engenharia e Meio Ambiente Ltda., objetivando a realização de serviços de coleta de lixo domiciliar e coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviço de saúde, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

valor estimado de R\$ 1.626.000,00, pelo prazo de 12 meses a partir do início dos serviços ocorrido em 5/5/2010 (fls. 1006/1014).

Precedeu a contratação a Concorrência Pública nº 1/2009, com julgamento pelo critério do menor preço global, cujo edital de fls. 73/129 foi divulgado nos meios legais exigidos (fls. 130/132).

O prazo para entrega dos envelopes foi prorrogado de 15/9/2009 para 5/10/2009, com a consequente redesignação da sessão pública de julgamento do certame para 8/10/2009, o que foi objeto de notificação direta aos oito participantes que realizaram visita técnica, além de publicação realizada em 16/9/2009 (fls. 235/251).

Vinte e uma interessadas retiraram o instrumento convocatório (fls. 133/161) e oito compareceram para a vistoria nas duas datas designadas (fls. 162/166 e 203/207), sendo que três ofertaram garantia de participação e acorreram ao certame (fls. 227/233 e 255/257).

Todas foram habilitadas (fls. 925/927) e no dia 8/12/2009 foi julgada vencedora a proposta da empresa MB Engenharia Ltda. no valor estimado de R\$ 138.500,00 mensais (fls. 939/942 e 956).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Com isso, foi homologada a licitação, a ela sendo adjudicado seu objeto (fl. 957).

Noticiados os fatos ao Sr. José Carlos Hori, então Prefeito Municipal de Jaboticabal, o mesmo determinou que o representante da vencedora fosse consultado sobre a possibilidade de renegociação, nos termos do artigo 65, II, da Lei nº 8.666/93, pois constatou que o referido montante teria sido o maior verificado na região (fls. 961/962).

Na sequência, a empresa concordou em oferecer desconto no serviço de coleta de lixo domiciliar, de forma que preço unitário da tonelada foi reduzido de R\$ 76,80 para R\$ 74,80 (fls. 963/966).

Não houve recurso e todos os atos foram devidamente publicados na imprensa oficial.

Após o contrato foram assinados nove termos aditivos, com os seguintes objetivos:

- 22/4/2011 - prorrogação por oito meses e realinhamento dos preços na ordem de 6,51% (fls. 1038/1041);
- 22/12/2011 - prorrogação por 12 meses (fls. 1042/1043);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- 23/4/2012 - reajuste anual de 5,10% com base no IPCA/IBGE, passando o valor contratual estimado a ser de R\$ 1.820.177,08 (fls. 1045/1047);

- 30/4/2012 - modificação da forma de pagamento dos serviços prestados no período de 11/9/2012 a 10/12/2012, de forma que seu montante fosse entregue em quatro parcelas mensais, iguais e consecutivas (fls. 1050/1053);

- 21/12/2012 - prorrogação por 12 meses (fls. 1055/1056);

- 20/9/2013 - recomposição inflacionária com base no IPCA/IBGE, de forma escalonada, sendo 3,245% acrescidos a partir de 22/9/2013 e o mesmo percentual somado a partir de 22/1/2014 (fls. 1065/1067);

- 20/12/2013 - prorrogação por 12 meses (fls. 1069/1070);

- 23/5/2014 - reajuste anual de 6,28% com base no IPCA/IBGE, a partir de 22/4/2014, passando o valor contratual estimado a ser de R\$ 2.018.760,00 (fls. 1072/1074); e

- 17/12/2014 - prorrogação contratual por quatro meses, a partir de 20/12/2014 (fls. 1075/1077).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A análise preliminar da matéria coube à UR-06, que propugnou pela reprovação dos atos, em razão de (fls. 1160/1182):

a) aglutinação de objeto e vedação à participação de empresas em consórcio, condições que comprometeriam a competitividade do certame, em desacordo com o artigo 3º e §1º, do artigo 23, ambos da Lei nº 8.666/93;

b) desconhecimento da fonte de preços adotada na elaboração do orçamento estimativo, em desatendimento ao inciso II, §2º, do artigo 7º e ao inciso IV, do artigo 43 da Lei nº 8.666/93;

c) publicidade restrita da prorrogação de prazo do edital, em desrespeito ao §4º, do artigo 21 do Estatuto de Licitações e Contratos;

d) exigência de visto do CREA/SP para habilitação de empresas domiciliadas em outro Estado;

e) necessidade de qualificação operacional acompanhada de acervo técnico, para fins de habilitação, em desatendimento ao regramento estabelecido pelo inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 e às recomendações estabelecidas na Súmula nº 24 deste Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

f) exigência de plano de trabalho sobre metodologia de execução dos serviços e de declaração sobre local para tratamento de resíduos dos serviços de saúde, em confronto com a Súmula nº 14 desta Corte de Contas;

g) designação de apenas dois dias e horários específicos para realização da vistoria prévia, além da exigência da presença de responsável técnico da empresa nessa ocasião;

h) exigência de prova de regularidade no pagamento de tributos imobiliários, sem demonstração da relação dos mesmos com o objeto licitado;

i) contrato omissivo em relação às condições para recebimento da garantia contratual, em desacordo com o estabelecido no inciso VI, do artigo 55 da Lei de Licitações; e

j) períodos da execução contratual sem a correspondente garantia complementar para fazer frente ao reajustamento dos preços concedido em aditivo ou às prorrogações autorizadas em apostilamentos do ajuste, em flagrante desrespeito ao disposto no artigo 56 da Lei nº 8.666/93.

Cientificados desses apontamentos os Senhores José Augusto Fagundes Gouvêa e Paulo Cesar Polachini manifestaram-se às fls. 1199/1251, defendendo que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- o certame em análise foi aberto sob vigência da Lei Municipal nº 3865/2009 (fls. 1222/1227), que teria abruptamente transferido à autarquia a execução dos serviços em tela;

- a falta de experiência e de equipe técnica teriam ensejado algumas das falhas formais apontadas pela fiscalização;

- a aglutinação de serviços constatada no certame estaria justificada pela definição de saneamento básico consignada no artigo 3º da Lei nº 11.445/2007 e respaldada pelo entendimento manifestado nos TCs-4947/989/14, 24276/026/08 e 29900/026/08;

- o orçamento estimativo realizado previamente teria sido elaborado com base em planilhas elaboradas pelo departamento técnico, contendo composição de todos os custos diretos e indiretos dos serviços licitados (fls. 1228/1245);

- a prorrogação dos prazos para apresentação das propostas ocorreu após a data das visitas técnicas designadas no Edital, razão pela qual teria sido divulgada através de notificação das licitantes que realizaram tais vistorias e, somente por liberalidade do Setor de Licitações, através do Diário Oficial;

- a exigência de visto do CREA para empresas domiciliadas em outro Estado seria imposição do próprio Conselho Regional;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- a comprovação técnico operacional e a necessidade de apresentação de plano de trabalho para fins de habilitação estariam em consonância com o artigo 30, inciso II, §§ 3º, 6º, 10º e inciso III, da Lei nº 8.666/93;

- a indicação de dois dias e horários específicos para realização de visita técnica seriam decorrentes da falta de pessoal (somente um engenheiro) e de estrutura no departamento técnico da licitante, bem como da complexidade e natureza do objeto licitado que tornaram necessárias várias horas para sua realização;

- a designação das referidas datas e a necessidade de comparecimento de responsável técnico das licitantes nessas ocasiões não trouxe prejuízo à competitividade, já que oito empresas compareceram nas datas designadas para vistoria (fls. 1246/1248);

- os tributos imobiliários guardam relação com o objeto licitado, pois incluem Contribuições e Taxas relacionadas ao funcionamento e exercício regular das atividades das empresas (Alvará de Funcionamento, Habite-se e Combate a Sinistros), razão pela qual não haveria irregularidade na solicitação de prova de seu pagamento e estaria sendo respeitado o princípio da isonomia;

- as condições sobre a garantia contratual estariam presentes nas cláusulas 10.1, 10.2, 11.2 e 11.2.3 do ajuste, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

como nos itens 10.1 e 10.2 do edital, que é parte integrante do contrato; e

- a falta de complementação da referida garantia teria sido sanada em 26/5/2015, conforme documento de fls. 1249/1251, sendo que no período em que não havia caução os serviços foram devidamente prestados.

Na sequência, a empresa contratada também formulou suas justificativas às fls. 1254/1310, nas quais igualmente se insurgiu contra os apontamentos da Fiscalização relativos ao certame.

Instada a se manifestar sobre os aspectos de engenharia e jurídicos, a Assessoria Técnica acolheu parte das razões apresentadas, mas manteve críticas relevantes, acrescentando que o contrato foi estendido além dos 60 meses autorizados pela legislação (fls. 1315/1322).

Com isso, foi assinado prazo à origem (fl. 1324).

Em resposta, o SAAEJ reiterou seus argumentos e acrescentou que o ajuste não ultrapassou o limite, mas foi prorrogado em caráter excepcional, nos termos do §4º, do artigo 57 da lei nº 8.666/93, com prazo de duração vinculado ao término do processo licitatório aberto em 22/09/2014 (Concorrência Pública nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

01/2015), objeto de representações abrigadas nos TCs-2829.989.15-1 e 2773.989.15-7 (fls. 1337/1374).

MB Engenharia e Meio Ambiente Ltda. também formulou defesa às fls. 1376/1415, na qual repetiu seus esclarecimentos e reforçou as alegações da contratante em relação à prorrogação extraordinária da avença.

A Unidade de Engenharia da ATJ houve por bem acatar tais esclarecimentos, mas propôs a oitiva da origem para que informasse em qual aterro sanitário foram destinados os resíduos sólidos, bem como comprovasse o encerramento formal do contrato, com atestado de qualidade dos serviços executados (fls. 1417/1419).

Por sua Área Jurídica a Assessoria Técnica manteve o posicionamento desfavorável, reiterando que não foram elididas as falhas atinentes: (i) aos parâmetros de valores adotados para elaboração do orçamento estimativo; (ii) às exigências de visto do CREA para empresas de outros Estados; (iii) à apresentação de Certidões de Acervo Técnico – CAT juntamente com os atestados de execução anterior de serviços; e (iv) à prova de regularidade referente a tributos imobiliários (fls. 1420/1424).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Chefia de ATJ acolheu este último parecer destacando que o direito de defesa já foi oportunizado, razão pela qual pugnou pela irregularidade da matéria (fls. 1425/1426).

Douto MPC certificou que o processo não foi selecionado nos termos do art. 1º, §5º, do Ato Normativo nº 006/14-PGC.

É o relatório.

MFR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As decisões precedentes desta Corte não autorizam juízo favorável ao presente caso.

De início, verifico que deixou de ser mencionada a fonte dos valores orçados pela Municipalidade e indicados na planilha de fl. 50.

Com isso, muito embora o montante do ajuste tenha sido inferior à referida estimativa, ficou impossível aferir se há compatibilidade entre ele e a média de mercado, com inegável desrespeito aos artigos 7º, §2º, inciso II e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Destaco aqui que a referida informação não constou sequer das planilhas de fls. 1229/1245, as quais, segundo o SAAEJ, teriam sido adotadas como base para a composição dos custos.

Cabe lembrar que, depois de homologada, a proposta vencedora foi renegociada a pedido do Prefeito Municipal de Jaboticabal, que constatou que a mesma havia sido superior ao valor de outros contratos celebrados na região.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Portanto, além da falta de parâmetro de preços, há indícios de que a oferta trazida pela contratada não foi a mais econômica para a autarquia.

Na sequência, observo que vinte e uma empresas retiraram o edital e oito realizaram a visita técnica, mas apenas três formularam propostas.

A redução entre a quantidade inicial de interessadas e o número de empresas que efetivamente participaram do certame foi significativa, fazendo supor que houve restrição à competitividade.

Essa suspeita vem a ser confirmada pelo conteúdo de algumas disposições do instrumento convocatório, as quais vêm sendo reiteradamente reprovadas neste Tribunal.

Primeiramente, vejo que o objeto licitado compreende serviços de coleta de lixo domiciliar e de saúde, estando ainda incluídos nessa segunda atividade o transporte, tratamento e destinação final de resíduos, classes A, B e E, incluindo carcaças de pequenos animais.

A aglutinação realizada exclui do certame empresas que apenas desempenham parte das atribuições exigidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Além disso, foi vedada a participação em regime de consórcio (item 4.4 – fl. 74), eliminando-se a possibilidade de soma de *expertise* por diferentes companhias que juntas atenderiam a contento às necessidades da Administração Pública.

Essa conduta não é aceita por este Tribunal, consoante bem observado no julgado que apreciou – em sede de exame prévio – as representações formuladas em face do edital aberto pelo próprio SAAEJ para a contratação que sucederia a presente (Concorrência Pública do SAAEJ nº 01/2015)¹:

“A questão da aglutinação de serviços de coleta de resíduos comuns com os serviços de saúde é por demais conhecida por esta Corte que em diversas ocasiões (TC-4144.989.13, TC-2773.989.15, TC-3475.989.14 e TC-3484/003/07, dentre outros) já teve oportunidade de manifestar-se pela necessidade de segregação do objeto.”

Outras possíveis causas de afastamento de interessadas na disputa estiveram presentes nas exigências de: (i) visto junto ao CREA/SP como condição de habilitação de empresas sediadas fora do Estado de São Paulo (item 6.7.1 do Edital); e (ii) Atestados de Capacidade Técnica acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT (item 6.7.2 do Edital).

¹ eTCs nºs 2773.989.15-7 e 2829.989.15-1 – Julgado proferido em Sessão Plenária de 24/06/2015, tendo como Relator o eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

As decisões abrangidas nos TCs-043411/026/08 e TC-022770/026/08 são amostras do entendimento jurisprudencial desta Corte, contrário a tais imposições.

Vale lembrar que a necessidade de apresentação conjunta de atestados e CAT, para fins de qualificação técnica das empresas, foi detidamente analisada pelo E. Plenário nos autos do TC-002293/989/13, que pacificou a questão na sessão de 13/11/2013.

A esse respeito devem, pois, ser observados o conteúdo do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 e as recomendações estabelecidas na Súmula nº 24 deste Tribunal.

Destaco, ainda, a violação à Súmula nº 14 e o caráter também restritivo da exigência de apresentação, por todos os licitantes, de plano de trabalho sobre metodologia de execução dos serviços.

Vejo, aliás, que essa mesma previsão foi reformulada no edital relativo à contratação subsequente dos mesmos serviços (Concorrência do SAAEJ nº 01/2015), em cumprimento à determinação proferida em sede de exame prévio nos TCs-2773.989.15-7 e 2829.989.15-1:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

“Procede também a queixa sobre a exigência de apresentação de plano de trabalho e metodologia de execução, eis que o objeto não se enquadra como atividade de complexidade técnica suficiente para a aplicação da hipótese prevista no §8º, do artigo 30, da lei de Licitações.”

Não bastassem todas essas impropriedades capazes de alijar possíveis interessados na contratação, houve ainda a designação de apenas dois dias² para realização da vistoria prévia e obrigatoriedade de realização desse ato por responsável técnico da empresa (itens 6.7.4, 6.7.7 e 6.7.8 do edital).

A publicação do instrumento convocatório ocorreu em 29/7/2009 e a primeira data designada para a apresentação das propostas foi 15/9/09.

Segundo o edital, as visitas técnicas deveriam ser realizadas nos dias 21 ou 24/8/09, ou seja, mais de vinte dias antes do prazo inicial para protocolo dos envelopes.

Com isso, não mais teriam condições de participar do certame as empresas que tomassem conhecimento da licitação vinte dias antes da data final para formulação das propostas.

Essa falha foi ainda agravada pela prorrogação do prazo de entrega dos documentos para 5/10/2009 e envio de

²21 e 24/08/2009, às 8h30.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

notificação sobre as novas datas apenas às oito empresas que haviam realizado as visitas.

Ora, vinte e uma empresas retiraram o edital e oito realizaram tais vistorias, ou seja, pelo menos treze companhias supostamente interessadas na avença não souberam sequer dos novos prazos simplesmente porque, quarenta dias antes da data final, já estava superada a fase de realização das visitas.

Inegável, pois, a necessidade de reprovação dessa conduta.

A decisão proferida no TC-3793.989.14-6, em sessão de 10/9/14, ilustra com propriedade a orientação desta Corte sobre o tema:

"2.2 Este Plenário tem decidido que a estipulação de prazo para a visita técnica tem que observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a garantir aos licitantes tempo plausível para o conhecimento do local da prestação dos serviços, sem a imposição de qualquer obstáculo para a sua realização.

Contudo, observo que a Prefeitura de Ocaçu disponibilizou aos interessados na disputa apenas 02 (dois) dias para a realização da visita técnica, a saber, 05 e 06 de agosto, sendo que a abertura do certame estava marcada para 20 de agosto, ou seja, restando ainda 14 (catorze) dias para que possíveis interessados tomassem conhecimento do edital, mas que, nos moldes do edital,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

não poderiam participar da disputa por não haver mais oportunidade para que fosse realizada a vistoria obrigatória, o que não se mostra razoável.

Neste sentido é a decisão proferida sobre o tema, nos autos do TC-2066.989.14-6 e outro, Relator e. Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, acolhida por este Plenário, em sessão de 23-07-14 (...)"

Ademais, o artigo 30, §1º, I, da Lei nº 8.666/93 prevê que a capacitação do profissional através do atestado de responsabilidade técnica, bem como a comprovação do vínculo do responsável com os quadros das licitantes somente devem ser exigidas na data da entrega das propostas.

Com isso, referida imposição como condição de realização da visita técnica se afigura ilegal.

Mostrou-se também inadequada a exigência de prova de regularidade no pagamento de tributos imobiliários formulada no item 6.9.5 do edital, já que inexistente relação entre tais obrigações fiscais e o objeto licitado, condição que também acaba desestimulando injustificadamente a concorrência.

Não se pode dizer, portanto, que a contratante ofereceu condições para que fosse vasto o universo competitivo e ficasse garantida a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Concluo, pois, que todas essas graves impropriedades comprometem a lisura da Concorrência, do ajuste decorrente e, por acessoriedade, dos aditamentos em exame.

Acerca dos aditivos, acrescento, ainda, a confessada existência de períodos de execução contratual sem a correspondente garantia complementar para fazer frente aos acréscimos nos valores ou às prorrogações autorizadas, em flagrante desrespeito ao disposto no artigo 56 da Lei nº 8.666/93; além da extensão contratual por mais de 60 meses sem a justificativa que autorizaria a aplicação do artigo 57, inciso II e §4º, da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, acolhendo os pronunciamentos desfavoráveis da Fiscalização, Unidade Jurídica da Assessoria Técnica e Chefia de ATJ, sem oposição do d. MPC, **voto pela irregularidade da Concorrência Pública e do decorrente contrato celebrado em 22/4/2010, entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaboticabal - SAAEJ e a empresa MB Engenharia e Meio Ambiente Ltda. e, por acessoriedade, dos termos celebrados em 22/4/2011, 22/12/2011, 23/4/2012, 30/4/2012, 21/12/2012, 20/9/2013, 20/12/2013, 23/5/2014 e**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

17/12/2014, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaboticabal - SAAEJ informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **aplico multas individuais no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs para as autoridades responsáveis, Senhores Paulo César Polachini e José Augusto Fagundes Gouvêa, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.**

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86, da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providência necessárias ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando a posterior cobrança judicial.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro